



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019358-10.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada CLAUDETE NASCIMENTO COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11729

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019358-10.2023.8.26.0007/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

EMBARGADO: CLAUDETE NASCIMENTO COSTA DA SILVA

JUIZ: LUCIANO DE MOURA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** contra o v. Acórdão de fls. 431/438, que deu parcial provimento ao Recursos de Apelação da autora.

Alega a embargante que houve omissão pois apresentou laudo técnico de empresa terceira que constatou a regularidade dos contratos. Sustenta ainda contradição em relação aos honorários advocatícios arbitrados. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, inexistente qualquer contradição no julgado embargado, tendo o aresto questionado disposto claramente o seguinte:

“A geolocalização dos contratos de fls. 103 e 134 (Latitude -23.6079764 e Longitude -46.4507267) apontam para a Travessa Carta de Aufferria, local do domicílio da autora (...) Entretanto, em relação ao contrato nº 010011247386 (fls. 68/73) a autora alegou que a assinatura de fls. 72 é falsa e requereu realização de perícia grafotécnica (fls. 298/300), quedando-se inerte o banco apelado.”

Em relação aos honorários advocatícios, foram devidamente arbitrados conforme disposição expressa do artigo 85 e parágrafos do CPC.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator